SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128310 - SP (2026/0385500-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALISON PATRICK BARRETO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE RATIFICA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de habeas corpus e, no mérito, denegou a ordem.

2. O agravante responde a ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 35, *caput*, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, com prisão preventiva decretada e notícia de que se encontra foragido.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se os pedidos relativos à prisão preventiva podem ser conhecidos à luz de suposto novo título prisional e fatos supervenientes, afastando os óbices de litispendência e reiteração de pedido; (ii) verificar se há nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia sob a alegação de ausência de fundamentação idônea; e (iii) examinar se a prova digital deve ser reconhecida como ilícita por quebra da cadeia de custódia, com determinação de desentranhamento.

III. Razões de decidir

4. As teses relativas à prisão preventiva não foram conhecidas no ato apontado como coator por reiteração de pedido anteriormente apreciado, verificando-se, ademais, a litispendência dessas matérias em feitos conexos nesta Corte, sem alteração fática ou jurídica superveniente, o que não se admite.

5. A decisão que ratifica o recebimento da denúncia e rejeita a absolvição sumária encerra juízo de admissibilidade da imputação e não demanda fundamentação exauriente, bastando motivação suficiente para afastar causas de rejeição e indicar a higidez dos indícios de materialidade e autoria delitivas.

6. O argumento de que houve fundamentação exclusivamente *per relationem* não se sustenta diante do enfrentamento, sob a perspectiva sumária que o rito permite, das teses relevantes, para além da remissão a decisão prévia

Documento eletrônico VDA61172209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 265920ce-a110-467a-9bd8-0d561dea8d0c

envolvendo o mesmo réu, o que preserva o contraditório e atende ao dever de motivação.
7. A instância ordinária registrou a observância de reserva de jurisdição, com prévia autorização judicial, catalogação e preservação dos dispositivos, perícia oficial com ferramentas de padrão internacional e geração de relatórios aptos a assegurar a integridade dos dados digitais.
8. A aferição da integridade e mesmidade do conteúdo e de eventuais irregularidades técnicas na extração e degravação de dados demanda instrução probatória e contraditório, providências incompatíveis com os limites cognitivos do habeas corpus, especialmente com a instrução em curso.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 265920ce-a110-467a-9bd8-0d561dea8d0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128310 - SP (2026/0385500-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALISON PATRICK BARRETO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE RATIFICA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de habeas corpus e, no mérito, denegou a ordem.

2. O agravante responde a ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 35, *caput*, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, com prisão preventiva decretada e notícia de que se encontra foragido.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se os pedidos relativos à prisão preventiva podem ser conhecidos à luz de suposto novo título prisional e fatos supervenientes, afastando os óbices de litispendência e reiteração de pedido; (ii) verificar se há nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia sob a alegação de ausência de fundamentação idônea; e (iii) examinar se a prova digital deve ser reconhecida como ilícita por quebra da cadeia de custódia, com determinação de desentranhamento.

III. Razões de decidir

4. As teses relativas à prisão preventiva não foram conhecidas no ato apontado como coator por reiteração de pedido anteriormente apreciado, verificando-se, ademais, a litispendência dessas matérias em feitos conexos nesta Corte, sem alteração fática ou jurídica superveniente, o que não se admite.

5. A decisão que ratifica o recebimento da denúncia e rejeita a absolvição sumária encerra juízo de admissibilidade da imputação e não demanda fundamentação exauriente, bastando motivação suficiente para afastar causas de rejeição e indicar a higidez dos indícios de materialidade e autoria delitivas.

6. O argumento de que houve fundamentação exclusivamente *per relationem* não se sustenta diante do enfrentamento, sob a perspectiva sumária que o rito permite, das teses relevantes, para além da remissão a decisão prévia

Documento eletrônico VDA60896548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: ab68145a-b78c-4824-a3d5-36a77b89831b

envolvendo o mesmo réu, o que preserva o contraditório e atende ao dever de motivação.
7. A instância ordinária registrou a observância de reserva de jurisdição, com prévia autorização judicial, catalogação e preservação dos dispositivos, perícia oficial com ferramentas de padrão internacional e geração de relatórios aptos a assegurar a integridade dos dados digitais.
8. A aferição da integridade e mesmidade do conteúdo e de eventuais irregularidades técnicas na extração e degravação de dados demanda instrução probatória e contraditório, providências incompatíveis com os limites cognitivos do habeas corpus, especialmente com a instrução em curso.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISON PATRICK BARRETO PEREIRA contra decisão monocrática que conheceu em parte do habeas corpus e, no mérito, denegou a ordem (fls. 143-148).

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 35, *caput*, c/c art. 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006, com prisão preventiva decretada em 5/12/2025 e notícia de que se encontra foragido.

No agravo regimental, a defesa sustenta, de início, que as matérias relativas à prisão devem ser conhecidas integralmente, porquanto haveria novo título prisional decorrente da decisão que apreciou a resposta à acusação, além de fato superveniente de saúde que fundamenta o pedido de prisão domiciliar, que afastariam a litispendência.

Reitera, no mais, a tese de nulidade da decisão de primeiro grau que ratificou o recebimento da denúncia, por adoção de fundamentação *per relationem*, com remissão genérica a autos incidentais, sem enfrentamento dos argumentos novos deduzidos na resposta à acusação.

Aduz a ilicitude da prova digital por quebra da cadeia de custódia, afirmando violação pré-constituída aos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, com extração direta de mensagens de WhatsApp sem laudo pericial oficial tempestivo e sem geração de código hash, além de degravação seletiva de diálogos na delegacia, o que comprometeria a integridade e a confiabilidade do material eletrônico.

Ressalta a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e a suficiência de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, à luz das condições pessoais favoráveis. Em caráter subsidiário, alega a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela modalidade domiciliar, com base no art. 318, incisos II e VI, do Código de Processo Penal, em razão de quadro clínico grave e da responsabilidade por duas filhas menores de 12 (doze) anos.

Pleiteia a reconsideração do ato monocrático ou o provimento do recurso para anular a decisão de primeiro grau por deficiência de fundamentação, reconhecer a

Documento eletrônico VDA60896548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: ab68145a-b78c-4824-a3d5-36a77b89831b

ilicitude e determinar o desentranhamento das provas digitais, revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange às teses relativas à ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, às condições pessoais favoráveis e à possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou por custódia domiciliar, ratifico que tais matérias não poderiam ser conhecidas, em razão do óbice aplicado na origem por reiteração de pedido anteriormente apreciado e de duplicidade de insurgências em feitos conexos em tramitação nesta Corte, caracterizando litispendência.

Cumpre esclarecer que o pronunciamento de primeiro grau, ao ratificar o recebimento da denúncia e manter a segregação, limitou-se a afirmar a inexistência de alteração fática ou jurídica superveniente capaz de infirmar a necessidade da medida, o que revela a persistência do mesmo título prisional já examinado e impugnado em outras oportunidades, sem modificação concreta que autorize ampliar o conhecimento neste feito. Ademais, o alegado quadro de saúde (com indicação de abordagem cirúrgica) já foi ventilado em feito conexo anteriormente manejado (RHC n. 240.659/SP), não configurando, portanto, fato novo a esta Corte.

Nessa linha, não há base objetiva para afastar os óbices processuais já reconhecidos.

No tocante à validade da fundamentação empregada na decisão que apreciou a resposta à acusação e ratificou o recebimento da denúncia, confira-se, por oportuno, a fundamentação consignada pelo Tribunal local (fls. 62-64):

> *Constou da decisão apontada como coatora (ID 385248539):*
>
> > *"No que concerne ao acusado Alison Patrick Barreto Pereira, infere-se que a defesa arguiu a nulidade absoluta das provas decorrentes da extração de dados dos aparelhos celulares, sustentando a ocorrência de quebra da cadeia de custódia e violação legal por suposta extração unilateral e descontextualizada, requerendo o desentranhamento das provas, a absolvição sumária e a revogação da prisão preventiva.*
> > *Entretanto, a insurgência defensiva não se sustenta. Conforme apontado pelo*
> > *Ministério Público Federal, as alegações de invalidade do acesso aos dados, ilegalidade na apreensão e suposta quebra da cadeia de custódia geral já foram exaustivamente analisadas e afastadas por decisão judicial hígida nos autos da ação penal n° 5000207-84.2026.4.03.6109, operando-se a preclusão consumativa sobre tais matérias.*

Documento eletrônico VDA60896548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: ab68145a-b78c-4824-a3d5-36a77b89831b

De todo modo, resta evidente que o acesso aos dados telemáticos observou estritamente a reserva de jurisdição por meio de prévia autorização judicial, após representação da autoridade policial e manifestação ministerial, atendendo aos ditames constitucionais e legais vigentes. Os aparelhos foram devidamente catalogados, acautelados em envelopes de segurança e periciados por Peritos Criminais Federais por meio de ferramentas de padrão internacional, gerando relatórios com assinatura eletrônica digital que assegura a integridade dos dados brutos.

A alegação de seleção unilateral de trechos também deve ser afastada, uma vez que constitui dever do órgão acusatório e da autoridade policial transcrever as comunicações que possuem relevância estrita para o deslinde criminal, visando inclusive preservar a intimidade de terceiros alheios à investigação.

Destarte, não tendo a defesa demonstrado prejuízo concreto, e preenchendo a denúncia todos os requisitos legais com respaldo em robustos indícios de autoria e materialidade, afasto as preliminares e indefiro os pedidos de absolvição sumária e de revogação da prisão preventiva."

No que tange à alegada nulidade da decisão que rejeitou as preliminares, sob o argumento de que a autoridade coatora não teria enfrentado as teses defensivas e se limitado a reportar-se a processo do qual o paciente não faria parte, a impetração não merece prosperar.

Primeiramente, da análise dos documentos que instruem o feito, constata-se que a premissa fática levantada pela defesa é inverídica. Os autos nº 5000207-84.2026.4.03.6109, aos quais o juízo fez remissão, consubstanciam, em verdade, pedido de Liberdade Provisória ajuizado justamente em favor do ora paciente, ALISON PATRICK BARRETO PEREIRA. Na referida via incidental, o Juízo de origem já havia analisado e rechaçado as alegações de nulidade da prova telemática de maneira exaustiva.

Dessa forma, ao rejeitar as preliminares na resposta à acusação valendo-se de remissão à decisão que já havia superado tais controvérsias em face do mesmo réu, a autoridade coatora adotou legítima fundamentação per relationem. Sendo as matérias idênticas e já decididas em incidente próprio provocado pela própria defesa, opera-se a preclusão consumativa, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou nulidade da decisão atacada.

Não bastasse a higidez da remissão ao processo incidental do próprio réu, a leitura atenta da decisão ora apontada como coatora, proferida na ação penal nº 5001289-87.2025.4.03.6109, revela que o magistrado a quo também enfrentou de forma expressa, detida e fundamentada as teses de quebra da cadeia de custódia e suposta ilicitude da prova digital.

Ao rechaçar a alegação de que as provas consistiriam em "meras capturas de tela" produzidas unilateralmente sem perícia oficial, a autoridade impetrada consignou expressamente que o acesso aos dados telemáticos foi precedido de autorização judicial e que 'os aparelhos foram devidamente catalogados, acautelados em envelopes de segurança e periciados por Peritos Criminais Federais por meio de ferramentas de padrão internacional, gerando

Documento eletrônico VDA60896548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: ab68145a-b78c-4824-a3d5-36a77b89831b

relatórios com assinatura eletrônica digital que assegura a integridade dos dados brutos'.
Ademais, o Juízo de origem rechaçou de forma escorreita a tese de nulidade por seleção de diálogos, destacando que a transcrição apenas dos trechos de interesse criminal constitui dever das autoridades persecutórias, consubstanciando filtro necessário para a demonstração da justa causa e, paralelamente, para a preservação da intimidade de terceiros não investigados.
Evidencia-se, portanto, que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e alicerçada nos elementos dos autos, demonstrando o fiel cumprimento das diretrizes legais para o tratamento de evidências digitais. Inexistindo nulidade a ser sanada ou prejuízo concreto demonstrado pela defesa, não há constrangimento ilegal a ser reparado por esta via.

A defesa não apresenta motivo suficiente para reforma da conclusão da instância ordinária. Como se observa, apesar do juízo processante lançar mão de fundamentação por remissão a incidente instaurado em favor do próprio acusado, no qual as teses sobre ilicitude da prova digital e cadeia de custódia já haviam sido enfrentadas de modo circunstanciado, no mesmo ato, a Magistrada singular também cuidou de acrescentar a observância de autorização judicial de acesso aos dados digitais, catalogação e preservação dos aparelhos apreendidos e a pertinência da transcrição parcial dos diálogos.

Na moldura do juízo de admissibilidade da pretensão acusatória, é suficiente a motivação que afasta causas de rejeição ou de absolvição sumária e sinaliza a higidez dos indícios de materialidade e autoria para o prosseguimento da ação penal, não se exigindo exaurimento analítico das questões que se confundem com o mérito da persecução penal.

O argumento do agravante de que houve fundamentação exclusivamente *per relationem* não se sustenta diante do enfrentamento, sob a perspectiva sumária que o rito permite, das teses relevantes, o que preserva o contraditório e atende ao dever de motivação. Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE RATIFICA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. RECURSO IMPROVIDO.
1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se apontava a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, ao argumento de ausência de fundamentação exauriente e de análise individualizada das teses defensivas.
2. A decisão que ratifica o recebimento da denúncia não demanda fundamentação exauriente, pois se trata de um juízo de admissibilidade da imputação, que não deve antecipar o mérito da ação penal.

Documento eletrônico VDA60896548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: ab68145a-b78c-4824-a3d5-36a77b89831b

3. A análise das teses defensivas que se confundem com o mérito da causa deve ser realizada na fase de instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
4. A decisão de primeiro grau, ainda que sucinta, abordou as hipóteses defensivas e concluiu pela inexistência de causas para rejeição da denúncia, absolvição sumária ou extinção da punibilidade do réu.
5. Não foi demonstrado prejuízo concreto que justificasse o reconhecimento da nulidade da decisão, conforme o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 204.190/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

(...)
7. Tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) quanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.
8. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.
9. Hipótese em que a magistrada ainda cuidou de fazer expressa referência à decisão anterior, que havia considerado superada a questão da admissibilidade da prova, uma vez que o rito processual foi observado, com a juntada aos autos dos documentos produzidos oriundos da extração dos aparelhos telefônicos, garantindo-se ao réu a possibilidade de se manifestar em juízo no transcorrer do processo.
10. "A chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal". (AgRg no RHC n. 160.743/MG, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17/5/2022).
(...)
12. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 174.156/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Em relação à alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital, a instância ordinária registrou a ausência de prova pré-constituída e que o juízo processante atestou o fiel cumprimento das diretrizes legais para o tratamento de vestígios eletrônicos, com

Documento eletrônico VDA60896548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: ab68145a-b78c-4824-a3d5-36a77b89831b

prévia autorização judicial, catalogação e preservação dos dispositivos, além de perícia oficial realizada com ferramentas de padrão internacional.

O agravante pretende, na via mandamental, o reconhecimento da inadmissibilidade do material eletrônico e o desentranhamento das provas, afirmando irregularidades técnicas na extração de dados. Todavia, a aferição da integridade e da mesmidade do conteúdo, demanda investigação técnica e contraditório, providência incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus, sobretudo com a instrução em curso.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: ab68145a-b78c-4824-a3d5-36a77b89831b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.128.310 / SP

Número Registro: 2026/0385500-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001076120254036143 50012898720254036109 50048190220254036109

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ALISON PATRICK BARRETO PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: HERNAN CAMACHO ROSALES
CORRÉU	: MARCOS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JORGE USNAYA MERUBIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALISON PATRICK BARRETO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Documento eletrônico VDA61121824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:39
Código de Controle do Documento: af8bc475-99c4-4f1e-a1ae-c0d479188051

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:39
Código de Controle do Documento: af8bc475-99c4-4f1e-a1ae-c0d479188051